



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.197 - RS (2011/0183047-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. PREENCHIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO EX 005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à classificação do maquinário para enquadramento nos requisitos do imposto de importação reduzido, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.197 - RS (2011/0183047-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Em agravo regimental, sustenta o agravante, em resumo, que a máquina objeto da demanda possui as características descritas no Ex 005 fazendo jus ao benefício da redução da alíquota do imposto de importação.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.197 - RS (2011/0183047-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. PREENCHIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO EX 005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à classificação do maquinário para enquadramento nos requisitos do imposto de importação reduzido, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 414/415e):

Trata-se de recurso especial interposto por TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 366e):

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

O ex-tarifário corresponde a um destaque tarifário, criado dentro de um código de classificação fiscal de mercadoria, o qual, por sua peculiaridade, passa a gozar de alíquota reduzida do tributo, sob condição da comprovação pela parte interessada (importador) dos requisitos pertinentes.

Conforme o ex-tarifário nº 005, da Resolução COMEX n. 41/2007, terão redução do imposto de importação *"máquinas para corte transversal a frio de perfis metálicos, com duas lâminas voadoras com pastilhas de metal duro e acionamento frontal das mesmas, com deslocamento horizontal da lâmina circular, com posicionamento automático das cabeças de corte, posicionamento automático do ângulo de corte variando entre 90° e 22° 30", regulagem do corte de 0 a 6.000mm, precisão de posicionamento das cabeças de corte de 0,1mm, dotadas de controlador lógico programável (CLP)"*.

A norma exige que o equipamento tenha duas lâminas, porém não impõe que os cortes de 0 a 6000 mm sejam obtidos com a utilização de ambas simultaneamente.

A perícia judicial apontou que a máquina importada possui ângulo de corte variando entre 90° e 45°, de modo que não se enquadra na descrição detalhada na resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls 376/379e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação ao art. 2º, § 1º, II, do Decreto 4.732/03 e Resolução CAMEX 41/07. Aduz, em resumo, que o equipamento importado enquadra-se na descrição Ex 005, fazendo jus ao benefício da alíquota de imposto de importação na condição de ex tarifário.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 401/403e.

Decido.

É o relatório.

Não merece prosperar o presente recurso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tributação nos termos do ex tarifário por entender que o equipamento não se enquadra na classificação Ex 005. Confirma-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 364e):

De fato, o perito constatou que as máquinas equipadas com lâminas de corte de 450 mm de diâmetro, como é o caso do equipamento periciado, obtêm ângulo de corte de 90º a 45º. Apenas as máquinas com lâminas de 500 mm de diâmetro possuem variação de ângulo de 90º a 22º30", tal como descrito na classificação tarifária. Inicialmente, o perito entendeu que o ângulo exigido poderia ser obtido mediante a troca de diâmetro das serras, ou seja, com a substituição da lâmina de 450 mm pela de 500 mm (fl. 238). Contudo, corrigiu posteriormente esta informação, afirmando que a máquina de referência 450 somente opera com lâminas de 450 mm, não sendo permitida a troca por outra de tamanho maior (fl. 282e).

A autora alega, neste aspecto, que a máquina foi concebida para efetuar cortes entre 90 e 45 graus, não sendo utilizado o ângulo de 22º 30" para corte algum, mesmo pelas máquinas que possuem este ângulo de corte.

Todavia, se a norma faz referência a ângulo de corte variando entre 90º e 22º 30", esta característica não pode ser simplesmente desprezada pelo julgador, na falta de elementos nos autos que indiquem, como quer crer a autora, tenha sido esta especificação incluída erroneamente. Observo que, de acordo com informações contidas no manual técnico, outro modelo de máquina (Classic Magic com lâmina de 500 mm de diâmetro) possui a variação de ângulo descrita na norma.

Ora, não basta a máquina ser classificada na posição NCM/NMB 8641.50.20, ela deve ostentar as características exigidas na resolução da CAMEX. E no caso dos autos, constatou-se que o equipamento importado não se enquadra na descrição detalhada na resolução, não sendo apto, portanto, à fruição do benefício fiscal.

Diante disso, tem-se que o equipamento da autora não está abrangido pelo ex-tarifário regulador na Resolução CAMEX nº 41/2007.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à classificação do maquinário para enquadramento nos requisitos do imposto de importação reduzido, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face dessas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0183047-3

**AgRg no
REsp 1.269.197 / RS**

Números Origem: 00040921020084047108 200871080040928

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.